



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01853/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Pimenta Bueno - PMPB
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no âmbito da procuradoria do município: a) pagamento de verbas de sucumbência mais remuneração, que somadas, ultrapassariam o teto constitucional; b) inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2815/2021; c) provimento do cargo de procurador geral por meio de comissionamento; d) pagamento ilegal de adicional de periculosidade.
RESPONSÁVEL²:	<u>Arismar Araújo de Lima</u> CPF n. <u>***.728.841-**</u> , Prefeito do Município de Pimenta Bueno
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo³, versando sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito da procuradoria do município, em suma: a) pagamento de verbas de sucumbência mais remuneração, que somadas, ultrapassariam o valor do teto constitucional; b) inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2815/2021; c) provimento do cargo de procurador geral por meio de comissionamento; d) pagamento ilegal de adicional de periculosidade.

2. Reproduz-se os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme consta no documento de ID=1419514, *verbis*:

(...)

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando n. 0550501/2023/GOUV, de 26/03/2023 (ID=1419513). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

² Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

³ Vide nota anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Cuida-se de consulta formulada a essa Corte de Contas, tencionando resposta desta a respeito de honorários de sucumbência pagos ao Procurador-Geral (cargo em comissão) da Prefeitura de Pimenta Bueno.

A temática agitada no presente documento encontra-se diretamente ligada ao interesse público primário, porquanto envolve a interpretação de regras orçamentárias, de contabilidade e transparência públicas, umbilicalmente atreladas ao interesse global da coletividade, sobretudo devido aos questionamentos em torno da aplicação e destinação de recursos públicos.

O colendo STJ firmou a tese de que: "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, Precedentes." (AgRg no AREsp 173.089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

No mesmo sentido:

"(...) 1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado. 2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art 23 da Lei no. 8906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102. (...)." (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

A referida verba honorária, ostenta natureza pública, na forma preconizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade". (AgRg no Ag 824399/GO, Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ 21.05.2007, p. 611)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART.4º DA LEI N. 9527/97. (...) A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração Pública direta da união dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público. Não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais são lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. IV-Precedentes citados: STJ-REsp n. 14721/RS. in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

DJ de 31/8/1998; STF-RE n. 205787.in DJ de 23/8/2003.V – Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido”. (Recurso Especial 623.038/MG, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 18.10.2005)

Registre-se que, no voto-condutor do precedente acima transcrito, assentou o eminente Ministro Relator:

"O advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria administração pública (...) No particular, relevo o parecer ministerial: 'Nos lindas da questão, esta Colenda Corte Superior de Justiça, decidiu no sentido de que diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público".

O Tribunal de Contas da Paraíba, quando do julgamento da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande, exercício 2006, assim declarou:

"O advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública", (Processo TC 07198/08 - Acórdão APL - TC 507/09),

Na mesma vereda, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já pontificou:

"HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. PROCURADOR MUNICIPAL CARGO PE PROVIMENTO EM COMISSÃO, SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO, VERBA QUE, POR CONSEQUENTE, DEVE SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB INTELIGÊNCIA DO ART 4º DA LEI Nº 9.527/97 PRECEDENTES, RECURSO IMPROVIDO. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal, não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público" (Agravo de Instrumento nº 2007,025693-8, Relator: Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 11.10.2007.)

É certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), em seu art 21, regulamentou que "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por esta representada os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

Porém, a Lei Federal n.º 9.527/97 estatuiu expressamente o contrário:

"Art.4º As disposições constantes do Capítulo V, Título 1, da Lei nº 8,906, de 4 de julho de 1994 não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Destarte, o citado art. 21, por estar inserido no Capítulo V, Título 1, do enfatizado Estatuto Advocatício, não se aplica à Fazenda Pública (latu sensu).

Logo, os honorários profissionais, ora em debate, não integram o patrimônio privado dos Procuradores e, sim, compõem os recursos públicos do Município de Pimenta Bueno.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 205787/RS, consignou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

"[...] Honorários de sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários reverterem em favor desta. Lei 8.906, de 1994. art. 21. Lei 9.527 de 1997. art. 4º. Agravo não provido" (2ª Turma, Relator: Carlos Velloso, DJ 23.08.2002, p. 102.)

No particular, a doutrina entende que "o direito aos honorários de sucumbência não se estende aos advogados públicos que não os podem receber em razão das suas atribuições, salvo quando a legislação admiti-lo" (LOBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia. 2ª Ed., Brasília Jurídica, Conselho Federal da OAB, 1999).

Convém ressaltar que o trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em nada difere do trabalho realizado pelo advogado privado. Ambos encontram-se submetidos aos ditames da Lei nº 8.906/94.

Ocorre que o advogado público concursado é remunerado pelos serviços prestados ao ente público.

Então, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 9.527/97, que afastou a incidência do capítulo V do Estatuto da Advocacia e da OAB para os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou de cargo em comissão, é ilegal a destinação de honorários de sucumbência aos procuradores municipais, uma vez que essa verba pertence ao ente público.

Convém destacar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já enfrentou o tema da destinação da verba honorária de sucumbência em sede de consulta nº 05/03907839, de Relatoria do Cons. Moacir Bertoli, na Sessão de 21/11/2005, tendo fixado o entendimento daquela Corte sobre a matéria no Prejulgado nº 1.740, nestes termos:

1. Os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, bem como aqueles nomeados para cargo de confiança não podem perceber os honorários de sucumbência previstos pelo art. 21 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que, a teor do art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97, tais dispositivos do Estatuto dos Advogados são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico, da Administração Pública direta da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

2. Nos casos acima citados os honorários de sucumbência devem ingressar nos cofres públicos na forma legalmente estatuída. [...]

Outrossim, a análise da legislação posta conduz ao entendimento de que os procuradores de entes da Administração, na qualidade de servidores públicos, não fazem jus aos honorários de sucumbência, pois o art. 4º da Lei nº 9.527/97 afasta a incidência do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB para os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou de cargo em comissão. Desse modo, tenho por certo que a clareza do dispositivo legal mencionado não permite outra interpretação.

Atente-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 2.815, de 18 de novembro de 2021, regulamentou a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência dos procuradores do município de Pimenta Bueno/RO, destinando (um terço) dos honorários sucumbenciais ao Procurador-geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 4º Os valores correspondentes aos honorários sucumbências serão mensalmente rateados entre os Procuradores efetivos e o Procurador-Geral do Município independentemente de terem atuado nos processos que ensejaram tais pagamentos, da seguinte forma:

I - a proporção de 1/3 (um terço) dos valores serão destinados ao Procurador-Geral do Município; e

II - o valor remanescente, na proporção de 2/3 (dois terços) do valor total, será dividido de forma igualitária entre os demais procuradores;

§ 1º A remuneração individual de cada Procurador somada com a distribuição mensal dos honorários sucumbenciais respeitará o teto constitucionalmente disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A luz dessas considerações, a mencionada lei municipal - 2.815/2021, no ponto destacado, parece malferir o Princípio da Razoabilidade que, em essência, veicula uma pauta de índole axiológica, assentada nas idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120-121.)

"A figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que, mesmo nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com o interesse público" (Trecho do voto do Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADI-MC 1158-8/AM, citando o eminente Caio Tácito.)

In casu, o legislador municipal parece ter incidido em desvio da razoabilidade quando determinou que 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais serão devidos ao procurador-geral e o restante (2/3) serão divididos de forma igualitária entre os demais procuradores, violando, aparentemente o princípio da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e igualdade.

Vê-se, assim, que um terço dos valores rateados entre os procuradores municipais, beneficia diretamente o Procurador-Geral, que por sua vez trata-se de provimento de cargo em comissão para exercer atividades de direção, chefia e assessoramento, que, por sua vez, não se confunde com atividade técnica de advogado.

Aliás, acerca de cargos técnicos serem providos por servidores comissionados, o Superior Tribunal Federal manifestou-se sobre esse tema em sede de repercussão geral - tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão - recurso extraordinário 1041210, veja-se:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; e) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

A Corte de Contas do Espírito Santo já tem entendimentos no mesmo sentido, conforme julgados abaixo:

Acórdão

Acórdão TC-078/2012, prolatado nos autos do proc. TC n. 7242/20211 (PM Guarapari): REPRESENTAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE DE PROCURADOR MUNICIPAL A SERVIDORES COMISSIONADOS -DETERMINAR ANULAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO AOS CARGOS COMISSIONADOS NO PRAZO DE 30 DIAS, ACÓRDÃO TC-1090/2017- SEGUNDA CÂMARA PROCESSO – TC-7254/2015 JURISDICIONA DO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA ASSUNTO-FISCAIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO REPRESENTANTE – MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS RESPONSÁVEL – ROMERO GOBBO FIGUEREDO TERCEIRO INTERESSADO – MILENA SPINASSÉ SCARPATI EMENTA REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA -1) MANTER IRREGULARIDADE -2) PROCEDÊNCIA -3) DAR CIÊNCIA -4) ARQUIVAR. [...]2. DA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO Alega a área técnica que a suposta irregularidade retrata dois fatos distintos, vale dizer, a nomeação para o cargo de Procurador Adjunto, cujas atribuições seriam típicas de cargos de provimento efetivo; e a contratação temporária de advogado para a realização de serviços rotineiros da Administração. Quanto à primeira situação, constatou a ITC 5797/2015 que: [...]o preenchimento do cargo, ante as circunstâncias encontradas na Procuradoria Municipal de João Neiva, indica que as atribuições de servidores efetivos eram exercidas exclusivamente por pessoas providas em cargo em comissão. Isto porque, segundo pesquisa realizada pela autoridade representante (fls. 158/160) e não contestada pelo justificante, demonstra que a Procuradoria Municipal tinha em seus quadros apenas o Procurador Geral e o Procurador Adjunto, sem a presença de qualquer servidor efetivo. Logo, isso reforça o entendimento de que tais agentes exerciam as atribuições afetas à Procuradoria Municipal, transcritas no art. 19 da Lei Municipal 1.138/01, típicas e corriqueiras em setor jurídico de qualquer município, tendo como atribuições, dentre outras: defesa em juízo do município, execução de dívida ativa e elaboração de pareceres.[...] Logo, em face da situação fática encontrada naquele município no exercício de 2015, é certo que atividades de caráter técnico, permanente e continuado são exercidas por servidores comissionados, sem nenhuma participação de servidores efetivos nomeados após regular concurso público, burlando os termos do art. 37, V da CRFB/88. [...] [...] ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7254/2015, ACORDAM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: 1. Manter a seguinte irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

referente ao item: Buda ao concurso público. Base Legal: artigo 37. II e IX, da CFRB. 2. Considerar procedente a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. na forma do artigo 95, inciso li, e 99, § 2o, ambos da Lei Complementar Estadual no 62112012; 3. Dar ciência ao representante do teor da decisão final a ser proferida; 4. Após certificado o transito em julgado, arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 207, III, do Regimento Interno desta Corte.

Cabe ter presente, finalmente, que a percepção de honorários advocatícios, por intermédio de conta bancária específica denominada "honorários de sucumbência", gera uma singular e privilegiada forma de remuneração ao Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno, eis que instituída à margem da incidência das contribuições previdenciárias e do limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, particularidade que avigora a inconstitucionalidade do comportamento administrativo.

"A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 347, confere às Cortes de Contas, no exercício de suas atribuições, a capacidade de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, in verbis:

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. (Súmula 347 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/urisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumul_a=2149 Acesso em: 12 de junho de 2023)

O Tribunal de Contas da União também firmou jurisprudência acerca do tema, vejamos:

O TCU pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público e, em decorrência disso, pode se pronunciar quanto à legalidade de atos administrativos, desde que o ato ou a lei em questão estejam relacionados às atribuições da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - Representação 004.138/2008-7 - Relator Aroldo Cedraz - Acórdão 1181/2010 Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201181%252F2010/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAQINT%2520desc/O> - Acesso em: 12 de junho de 2023)

É sabido que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, Órgão de estrutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/1996, no artigo 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e na Resolução n. 76/TCE-R0/2011, possui competência para representar por intermédio do Procurador de Contas, contra as ilegalidades/inconstitucionalidades aqui arguidas.

A partir de agora, falar-se-á respeito dos valores recebidos pelo procurador-geral quando comparados com a remuneração do subsídio do Prefeito de Pimenta Bueno no período de dezembro/2021, em ordem decrescente de valores:

(Conforme recorte na pag. 14, ID=1419514)

Segue os valores recebidos pelo procurador-geral quando comparados com a remuneração do subsídio do Prefeito de Pimenta Bueno no ano de 2022, em ordem decrescente de valores recebidos pelo procurador-geral, sendo que os meses suprimidos significa que não foi possível detectar o recebimento de honorários sucumbenciais:

(Conforme recorte na pag. 14, ID=1419514)

Segue os valores recebidos pelo procurador-geral quando comparados com a remuneração do subsídio do Prefeito de Pimenta Bueno no ano de 2023, em ordem decrescente de valores recebidos pelo procurador-geral:

(Conforme recorte na pag. 15, ID=1419514)

Segue os valores recebidos pelo procurador-geral a título de honorários de sucumbência em dezembro/2021, em ordem decrescente de valores:

(Conforme recorte na pag. 15, ID=1419514)

Segue os valores recebidos pelo procurador-geral a título de honorários de sucumbência no ano de 2022, em ordem decrescente de valores:

(Conforme recorte na pag. 15, ID=1419514)

Segue os valores recebidos pelo procurador-geral a título de honorários de sucumbência no ano de 2023, em ordem decrescente de valores:

(Conforme recorte na pag. 16, ID=1419514)

Segue resumo geral acerca dos valores percebidos pelo servidor THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - Procurador-Geral - do município de Pimenta Bueno.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

* Os valores acima compreendem a soma dos honorários de sucumbência recebidos pelo procurador-geral (remuneração líquida), ou seja, o valor exato depositado em conta corrente (R\$ 185.901,38).

*Os valores acima compreendem a soma da remuneração bruta recebidos pelo procurador-geral (R\$ 243.700,00) e pelo atual Prefeito (R\$ 381.047,79).

Não bastasse, chama atenção o fato de a partir do mês 04/2023 o servidor procurador-geral começou a receber verba a título de "PERICULOSIDADE" no valor de R\$ 3.900,00(três mil e novecentos reais), ao que parece, tal verba seria inconstitucional pois a remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídios, entendimento conforme a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)nº 66.696/MG

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO Portal da Transparência				
001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO				
Mês/Ano: 04/2023 - Folha Mensal				
Matrícula	Servidor	Admissão	Destino	CPF
704073	THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO	01/02/2019	Servidor Ativo	***.640.391-**
Unidade:	GABINETE DO PREFEITO			
Carga:	PROCURADOR GERAL			
Remuneração e obrigações do servidor selecionado				
Remuneração (+)	Ref	Valor (R\$)		
SALARIO BASE	30.000	R\$ 13.000,00		
PERICULOSIDADE	30.00	R\$ 3.900,00		

O adicional de periculosidade é um valor pago àqueles trabalhadores expostos a um risco de morte elevado. Não apenas de morte, mas também de lesões a sua integridade física.

Esse adicional é de 30% sobre o salário base do trabalhador. Ou seja, não é sobre o salário mínimo, como ocorre com o adicional de insalubridade.

Acerca desse assunto, veja-se o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei nº 5.452/1943:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

Ao que parece, o exercício do cargo de procurador-geral municipal não se enquadra em nenhuma hipótese de atividades ou operações perigosas a fim de justificar o adicional de PERICULOSIDADE.

Dessa forma, quantificados os valores recebidos irregularmente pelo servidor supracitado e, não havendo recomposição espontânea ao tesouro municipal no curso desta Representação, é pertinente a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, para que seja possibilitada a devolução do quantum ao erário, sem prejuízo do seccionamento dos responsáveis pelas irregularidades perpetradas.

(...)

Nesse conseqüente, verifica-se que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia há previsão de concessão de tutela de urgência, disciplinada pelo artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) e pelo art. 108-A do Regimento Interno da egrégia Corte de Contas, o que se amolda ao presente caso, pois estão presentes os requisitos que demonstram a verossimilhança do ilícito.

Desta feita, o artigo 108-A, caput e § 1º do RITC institui, *ia verbis*:

Art. 108-A A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final nos casos fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser provimentos, emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso o interesse público.

Por sua vez, o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá por juízo singular ou colegiada com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Desse modo, tal medida só é possível em face da demonstração de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e atrelada aos seguintes pressupostos: a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

Registra-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos no TCE/RO (artigo 286-A do RITCE/RO), em seu art. 300 estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Para demonstrar a atualidade dos pagamentos, frisa-se que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno-RO, em 12/06/2023, constatou-se que a aludida verba de honorários advocatícios continua a integrar os vencimentos do procurador-geral.

Por sua vez, o *periculum in mora* está fundado no receio de continuidade na consumação da irregularidade, que repercute de forma danosa ao erário, e no risco de ineficácia plena da tutela definitiva do direito se somente decidido ao final do processo, pois os pagamentos em desacordo com a Constituição Federal e jurisprudência do STF são atuais e periódicos.

Há, portanto, evidência jurídica do ilícito, atualidade na sua ocorrência e urgência para a atuação da Corte de Contas a fim de fazer cessar a violação à Constituição Federal e a lesão ao erário.

Em suma, tem-se que o exame preliminar dos autos evidencia irregularidade com potencial danoso ao erário, o que demanda a atuação imediata da Corte de Contas mediante a concessão de tutela inibitória de urgência para obstar a continuidade dos recebimentos de honorários advocatícios pelo Procurador-Geral (cargo em comissão) da Prefeitura de Pimenta Bueno, pois trata-se de cargo de direção, chefia e assessoramento, não podendo em hipótese alguma ser confundido com procurador efetivo municipal.

Acrescentando, tem-se: 1) inconstitucionalidade da criação do cargo em comissão de Procurador-Geral, pois nitidamente esse cargo exerce a atividade técnica de advogado, que por sua vez deve respeito ao princípio do concurso público para seu provimento; 2) possível enriquecimento ilícito do Procurador-Geral e, conseqüentemente, prejuízo ao erário no município de Pimenta Bueno; 3) violação, aparentemente, dos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade na Lei municipal nº 2.815/2021 ao "privilegiar" o enriquecimento sem causa do procurador-geral municipal em detrimento do interesse público.

Por todo o exposto, tense-se, aparentemente, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- BURLA AO CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE SERVIDORES EFETIVOS SENDO EXECUTADO POR SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO (PROCURADOR-GERAL).
- NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO A FIM DE DESEMPENHAR FUNÇÃO DE CARÁTER TÉCNICA (ADVOCACIA), NÃO CARACTERIZANDO ATIVIDADE DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. (TEMA 1010 DO STF)
- RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO (PROCURADOR-GERAL).
- INCONSTITUCIONALIDADE NA CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL, POIS EXERCE TÍPICAMENTE ATIVIDADES TÉCNICAS DE ADVOGADO, DESCARACTERIZANDO ATIVIDADES DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO.
- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE NO ART. 4º DA LEI 2815/2021 DE PIMENTA BUENO AO CONCEDER "PRIVILÉGIOS FINANCEIROS" AO PROCURADOR-GERAL.

Por fim, solicito providências a esse órgão de controle externo a fim de apurar as irregularidades/ilegalidades aqui expostas e responsabilizar os envolvidos, por se tratar de atos de improbidade administrativa e ilegalidade no recebimento de dinheiro público.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

6. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) tratam-se de matérias, em parte, de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 54,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
29. Conforme comunicado apócrifo feito através do canal da Ouvidoria de Contas, estariam sendo praticadas irregularidades no âmbito da procuradoria da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, cf. a seguir sumarizado:
- a) Supostos pagamentos ilegais de honorários de sucumbência, ao procurador geral do município, Thiago Roberto Graci Estevanato, cujos valores, somados às remunerações recebidas pelo procurador, teriam ultrapassado o montante dos subsídios recebidos pelo prefeito, descumprindo o teto estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição da República⁴;

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- b) Que a Lei Municipal 2815/2021⁵, ao prever, no seu artigo 4º, I e II⁶, que 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais são devidos ao procurador-geral e os restantes 2/3 (dois terços) serão divididos de forma igualitária entre os demais procuradores, estaria violando os princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade, por favorecimento injustificado do procurador geral;
- c) Que o município provê o cargo de procurador geral em regime de comissionamento, o que seria inconstitucional;
- d) Supostos pagamentos ilegais de verbas a título de “adicional de periculosidade” ao procurador geral, uma vez que não haveria comprovação de que as atividades que são exercidas exponham o trabalhador a riscos permanentes.

30. Relativamente à **acusação “a”**, esta Corte firmou entendimento, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00032/21 referente ao processo 01097/21 (ID=1117158), de que *“é possível o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, desde que observado o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República, nos termos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182”*.

31. Portanto, não há ilicitude, em princípio, no pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, desde que, somadas as mencionadas verbas com as remunerações recebidas, estas não ultrapassem o teto constitucional.

32. Pelo teor da narrativa, entendeu o autor que o teto a ser considerado, no caso em questão, seria o do subsídio do prefeito⁷.

33. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal emitiu Decisão, em Recurso Extraordinário 663.696 RG/MG, com repercussão geral, que o teto constitucional dos procuradores municipais deve ser de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal⁸ (ID=1423875), *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do

⁵ Regulamenta no âmbito do poder executivo municipal o disposto no § 19, do artigo 85, da lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência dos procuradores do município de Pimenta Bueno/RO e dá outras providências.

⁶ Art. 4º Os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais serão mensalmente rateados entre os Procuradores efetivos e o Procurador-Geral do Município independentemente de terem atuado nos processos que ensejaram tais pagamentos, da seguinte forma:

I – a proporção de 1/3 (um terço) dos valores serão destinados ao Procurador-Geral do Município; e

II – o valor remanescente, na proporção de 2/3 (dois terços) do valor total, será dividido de forma igualitária entre os demais procuradores.

⁷ Subsídio do prefeito: R\$ 28.663,97, em junho de 2023.

⁸ Subsídio do ministro do STF: R\$ 41.650,92, desde abril de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, que já havia votado em assentada anterior, e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.

34. Portanto, a acusação formulada pelo reclamante carece de plausibilidade, embora caiba seja feita determinação ao controle interno para que fiscalize se o Parecer Prévio PPL-TC 00032/21 vem sendo cumprido, especialmente no tocante ao limite ali estabelecido.

35. Quanto à **acusação “b”**, há que se considerar que em recente Acórdão expedido em 13/04/2023, pelo ministro relator Edson Fachin, da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 - Rondônia, ficou estabelecido o entendimento de que *“a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos”*.

36. Decidiu, ainda, a Corte, que *“os Tribunais de Contas dos Estados não podem declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal”*.

37. É de se acrescentar que o Estado de Rondônia impetrou embargo declaratório contra o acórdão citado, alegando que o mesmo não enfrentou a possibilidade dos Tribunais de Contas realizarem controle de legalidade nas situações em que há matéria já pacificada pelo STF.

38. Porém, em julgamento virtual, encerrado no último dia 23/06/2023, a Segunda Turma do STF acompanhou, por unanimidade, o entendimento do Ministro Edson Fachin, que rejeitou o embargo, nos seguintes termos:

(...)

Da simples leitura do pedido lavrado nos embargos, e dantes transcrito, resta evidente estar-se diante de mero inconformismo com a decisão deste Supremo Tribunal Federal.

Verifico que a apontada omissão não se verifica, já que, conforme assinalai anteriormente, **a declaração de invalidade de lei estadual contestada em face de lei federal por Tribunal de Contas estadual, usurpa função**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

jurisdicional atribuída a esta Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, “d”, da Constituição Federal.

Assim, conforme a corrente jurisprudencial majoritária, é vedado ao Embargante declarar a inconstitucionalidade de lei com efeitos vinculantes e erga omnes, e declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal, ainda que travestido de mero controle de legalidade.

Não há, portanto, quaisquer vícios no acórdão embargado a justificar a oposição dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. (Grifos nossos)

39. Em assim sendo, entende-se aplicar o *decisum* ao caso em questão, que está diretamente correlacionado a possível ilegalidade da Lei Municipal n. 2815/2021, em face de mandamentos da Constituição Federal.

40. Acrescenta-se, por ser relevante à temática, que, recentemente, o MPC emitiu, nos autos do processo n. 01835/22⁹, o Parecer n. 076/2023-GPMPC de lavra do Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID=1398729), que, citando o entendimento do STF, entendeu que os Tribunais de Contas não detêm prerrogativas para sindicarem, ainda que em caso concreto (controle difuso), a validade de normas em sede de controle de constitucionalidade, *verbis*:

PARECER N. 0076/2023-GPMPC

(...)

Convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC, declarou inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público, *in verbis*:

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, decidiu que o cargo de controlador interno municipal deve ser ocupado por servidor efetivo, reconhecendo, para tanto, inconstitucionalidade da norma que previa a possibilidade de investidura

⁹ PAP recebido como Representação, objeto: “Suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral do município de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

do cargo de maneira precária (em comissão), com vistas a garantir “maior eficácia possível para o exercício da Controladoria Interna, para o que indispensável preservar a independência daqueles que haverão de realizar tal mister”

Historicamente, o exame de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas de atos normativos em casos concretos (controle difuso) vinha sendo feito com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em recente pronunciamento, **a Suprema Corte, por meio do RE 1.336.854/RS, fixou o entendimento de que não cabe ao Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade nos processos sob sua análise com fundamento na Súmula 347 do STF**, litteris:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, resta evidente a necessidade de encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para deflagração do controle de constitucionalidade da lei municipal que possibilitou a nomeação do Controlador Geral do Município de Porto Velho por meio de cargo em comissão.

(...)

Ante o exposto, sem mais delongas, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

(...)

II – no mérito, julgue-a improcedente, em razão de inexistir ato ilegal a ser investigado por essa Corte de Contas, tendo em vista a plena vigência das Leis Complementares Municipais n. 818/2020 e 883/2022, as quais permitem a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para os cargos de dirigente máximo do órgão de controle interno municipal e de gerência que integra o respectivo órgão de controle, **à míngua de competência da Corte de Contas, segundo entendimento do Supremo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Tribunal de Federal, para sindicat o plano de validade da norma em sede de controle de constitucionalidade, ainda que no caso concreto (controle difuso). (Grifos nossos)

41. Portanto, data vênia, considera-se que o comunicado de irregularidade deverá ser encaminhado ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e deliberação quanto à possível abertura de ação inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n. 2815/2021.

42. Quanto à **acusação “c”**, é de se considerar que há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmando entendimento de que a chefia dos serviços de advocacia pública pode ser exercida por servidores não efetivos e que os municípios têm autonomia para organizar tais serviços, sem, necessariamente, adotar os modelos dos entes governamentais das esferas federal e municipal, exceto naquilo que concernir aos parâmetros constitucionais.

43. É o caso de Acórdão de 30/11/2020, da lavra do ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento a Agravo Regimental n. 1278974 AGR-Segundo/SP, que entendeu ser desnecessário, nos casos de nomeação para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, que o nomeado seja integrante da carreira de procurador.

44. Também é de se considerar que no Recurso Extraordinário n. 1292739 AGR/SP, de relatoria do ministro Edson Fachin, foi emitido Acórdão, de 24/05/2021, em que se firmou entendimento de que, levando em consideração a autonomia dos entes municipais, inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória que imponham ao poder legislativo municipal a adoção de modelo de advocacia pública, não havendo que se restringir a auto-organização municipal para além dos parâmetros previstos no texto constitucional.

45. Transcreve-se, do relatório do ministro que sustenta o referido Acórdão, *verbis*:

(...)

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, **o entendimento pacificado desta Corte é de que não há obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública, segundo os padrões da Constituição Federal.** Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(CPC/15, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART.

18) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 893.694-AgR/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Dje 03.11.16).

Confirmam-se a propósito, os seguintes precedentes do STF: RE 1.156.016, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 27.09.2018; RE 1.117.576, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 13.06.2018; RE 1.064.618, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 23.08.2017; RE 690.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 08.08.2014; RE 225.777, Redator para o acórdão, 11.03.2011.

Uma vez que inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória que imponham ao poder legislativo local a instituição de advocacia pública municipal, não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira ou da forma da organização administrativa daquele órgão.

Nesse sentido, saliento que esta Corte já firmou orientação no sentido de que **o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal.** É o que se infere do que decidiu a Corte no julgamento da ADI 2.112 MC, cuja ementa transcrevo: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade e emenda constitucional superveniente: critério jurisprudencial. Julga-se prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à sua propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que - invocada ou não pelo requerente - compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado: precedentes. II. ADIn e emenda constitucional de vigência protraída: prejuízo inexistente. Proposta e ação direta contra emenda de vigência imediata à Constituição de Estado, relativa a limites da remuneração dos Vereadores, não a prejudica por ora a superveniência da EC 25/2000 à Constituição da República, que, embora cuide da matéria, só entrará em vigor em 2001, quando do início da nova legislatura nos Municípios. III. **Município: sentido da submissão de sua Lei Orgânica a princípios estabelecidos na Constituição do Estado. 1. Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, caput, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de "entidade infraestatal rígida" e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica. 2. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) - a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar. IV - Emenda constitucional estadual e direito intertemporal. Impõem-se, em princípio, à emenda constitucional estadual os princípios de direito intertemporal da Constituição da República, entre os quais as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. (ADI 2112 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001, grifei).

Entendo que, no mesmo sentido dos precedentes colacionados, os dispositivos da Carta estadual não se impõem obrigatoriamente aos municípios, por força da autonomia que lhes foi garantida pela Constituição de 1988, não havendo que se restringir a auto-organização municipal para além dos parâmetros previstos no texto constitucional, sob pena de ofensa à própria forma federativa de Estado.

Confira-se, ainda, precedentes relativos à mesma controvérsia debatida neste extraordinário:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 883.446-AgR/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Dje 14.06.2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1.157.047-AgR/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Dje 16.05.2019).

Assim, frente à ausência de norma de reprodução obrigatória sobre a questão e em obediência ao princípio da auto-organização dos municípios, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* acerca da constitucionalidade das atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, demandaria o reexame de legislação local e de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007. 4. **Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local que o orientou** (Leis Municipais 14.375/04, 14.840/05, 14.841/05, 14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Expressões e dispositivos das Leis Municipais nº 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e nºs 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845m, de 18 dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão Funções técnicas, burocráticas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE Procedência da ação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 693.714-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.09.2012 - grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do arts. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do RISTF.

Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.”

(...). (Grifos nossos).

46. Ainda da lavra do ministro Edson Fachin, cita-se Acórdão expedido no âmbito do Recurso Extraordinário RE 1162143 AGR/SP, em 08/06/2021, nos seguintes termos, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. O aresto recorrido divergiu da jurisprudência consolidada neste Tribunal ao concluir que a disposição da Constituição Estadual que prevê o exercício de atividades inerentes à advocacia somente por procuradores de estado organizados em carreira seria de observância obrigatória pelo Município.

2. O STF já decidiu que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal.

(...)

RELATÓRIO

(...)

Analisando detidamente os autos, observa-se que o acórdão recorrido está em divergência com o entendimento desta Corte, uma vez que **inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória as quais imponham ao poder legislativo local a instituição de advocacia pública municipal, exigência essa que feriria o poder de auto-organização dos entes municipais.** (Grifos nossos)

47. Assim sendo, entende-se que, em princípio, não há plausibilidade na acusação feita.

48. Finalmente, quanto à **acusação “d”**, é de se considerar, primeiramente, que o pagamento de adicional de periculosidade vem sendo feito não só ao procurador geral como a todos os demais procuradores, cf. demonstrativos de remunerações pagas no mês de junho/2023, ID=1424293.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

49. Acrescenta-se que, em averiguação preliminar, à luz da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no art. 193, com seus parágrafos e incisos¹⁰, por analogia, tem-se que atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implicam em risco acentuado para o trabalhador em virtude de: a) exposição permanente a substâncias inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; b) sujeitam a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; considerando-se perigosas, também, c) as atividades do trabalhador em motocicleta.

50. Diante desse rol, em princípio, não se vislumbra que seja devido o pagamento de periculosidade ao procurador jurídico, e, portanto, a situação merece análise de mérito por parte desta Corte.

51. É de se considerar que o autor apócrifo não trouxe aos autos o permissivo legal que implantou os pagamentos da referida verba na remuneração dos procuradores, nem trouxe evidências de que tais pagamentos não estão lastreados por laudo de periculosidade emitido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT¹¹ e da Norma 16¹², aprovada pela Portaria MTE n. 1078, de 16/07/2014.

52. Dessa forma, tem-se que a pontuação de seletividade e os indícios existentes indicam a necessidade de instauração de ação de controle específica de controle para apreciar, especificamente, o mérito da matéria relativa ao pagamento de adicional de periculosidade aos procuradores do município¹³, podendo-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de “Fiscalização de Atos e Contratos” na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO.

¹⁰ Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

¹¹ Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

¹² Regulamenta as atividades e operações perigosas.

¹³ Tratamento análogo aos praticados nos processos nºs 00476/23 e 01224/23, que tratam de matérias convergentes, porém, autuados como “Representação” por não serem originados de comunicados apócrifos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. Primeiramente, tem-se que há dúvida razoável sobre se o pedido de tutela pode ou não ser formulado por autor não identificado, assunto que poderá ser enfrentado durante análise de mérito.

56. Porém, desconsiderada tal questão tem-se, que, ainda assim, não há elementos suficientes para a concessão da tutela requerida, como se verá em seguida.

57. Dentre as acusações feitas, considerou-se que a única que está sob alçada desta Corte é a que se refere a possíveis pagamentos de adicional de periculosidade aos procuradores do município.

58. Ocorre que o autor apócrifo não trouxe aos autos o permissivo legal que implantou os pagamentos da referida verba na remuneração dos procuradores, nem trouxe evidências de que tais pagamentos não estão respaldados de laudo de periculosidade emitido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT¹⁴ e da Norma 16¹⁵, aprovada pela Portaria MTE n. 1078, de 16/07/2014.

59. Assim, entende-se ser necessário a obtenção de maiores elementos a serem trazidos aos autos, para a devida análise de mérito.

60. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, não se identifica, nos termos do 108-A do Regimento Interno, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, que justifique, por ora, antes de ouvir a Administração e efetuar análise de mérito, a concessão da tutela inibitória requerida, portanto, pugna-se pelo não deferimento.

¹⁴ Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

¹⁵ Regulamenta as atividades e operações perigosas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, **remeta-se os autos ao relator, para análise do pedido de tutela, propondo-se indeferimento**, e, ainda, o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade de apreciar a regularidade do pagamento de adicional de periculosidade aos procuradores da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;
- b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;
- c) Dê-se conhecimento da documentação aos Srs. Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno e Vanessa Primão Hanauer, CPF n. ***.295.902-**, Controladora, ou a quem os vier a substituir, para que, no que tange ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores do município, averiguem se estão sendo obedecidos os limites estabelecidos no Parecer Prévio PPL-TC 00032/21. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;
- d) Adicionalmente, propõe-se o encaminhamento da exordial, com todas as provas produzidas pelo autor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e deliberação quanto à possível abertura de ação de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal 2815/2021¹⁶, de autoria da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

Porto Velho, 5 de julho de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/202

¹⁶ Regulamenta no âmbito do poder executivo municipal o disposto no § 19, do artigo 85, da lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência dos procuradores do município de Pimenta Bueno/RO e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01853/23
Data Informação	27/06/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no âmbito da procuradoria do município: a) pagamento de verbas de sucumbência mais remuneração, que somadas, ultrapassariam o teto constitucional; b) inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2815/2021; c) provimento do cargo de procurador geral por meio de comissionamento; d) pagamento ilegal de adicional de periculosidade.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Atos de Pessoal - geral
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C+
Sicouv	10
Opine Aí	0,761904762
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	31/08/2022
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Pimenta Bueno
Gestor da UJ	Arismar Araújo de Lima
CPF/CNPJ	***.728.481-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	SEM VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Agravante	Com indício
Data da análise	04/07/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01853/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	19,8
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	14
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	54,8
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	01853/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 6 de Julho de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 6 de Julho de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR